

PROJETO DE LEI Nº 6.976, DE 2006

“Estabelece regime tributário especial para feiras, exposições, convenções, congressos e atividades internacionais congêneres, organizadas no país, e dá outras providências”.

AUTOR: Deputado Carlos Eduardo Cadoca

RELATOR: Deputado André Vargas

1. RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.976, de 2006, de autoria do Deputado Carlos Eduardo Cadoca, estabelece regime tributário especial para feiras, exposições, convenções, congressos e atividades internacionais congêneres, promovidas por pessoa jurídica, domiciliada ou residente no exterior ou no país, desde que contrate para a realização do evento, em seu nome e sob sua responsabilidade, pessoas domiciliadas no país, do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS/PASEP e da contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS incidentes na venda de bens e na prestação de serviços, relacionados com a realização do evento, desde que pagos mediante cheque, referente a conta corrente de depósitos especificamente destinada ao recebimento de recursos e pagamento de despesas relativos ao evento, transferência eletrônica de depósitos desta conta corrente para conta corrente de titularidade do vendedor do bem ou do prestador do serviço, ou outra forma de quitação em moeda estrangeira, conforme disciplinado pelo Banco Central.

Além disso, quando a pessoa jurídica promotora do evento for residente ou domiciliada no exterior, o ingresso de recursos destinados à realização do evento e a remessa do resultado líquido financeiro obtido não se sujeitarão ao pagamento do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Imobiliários – IOF e do imposto de Renda retido na Fonte – IRRF, estando definido o resultado líquido financeiro do evento, para os fins da proposta, como a diferença positiva entre as sobras de recursos ingressados para o pagamento dos gastos com a realização do evento somada às receitas auferidas no país com o mesmo e os gastos incorridos no país com a realização do evento. Outrossim, a fruição desse benefício pela promotora estrangeira é limitada às receitas auferidas no país não superiores a 20% (vinte por cento) e às sobras de recursos não superiores a 10% (dez por cento), ambas relativamente aos recursos ingressados para a realização do evento.

As atividades abrangidas pelo regime incluem a contratação da pessoa jurídica domiciliada no país, responsável pela realização do evento, a locação do imóvel, da aparelhagem de som e imagem e de outros bens utilizados no evento, os serviços e materiais de divulgação e promoção do evento, os serviços de alimentação (Buffet), desde que prestados no local do evento, e a contratação de serviços de mão-de-

obra temporária empregada diretamente na realização do evento, excluídas as receitas referentes a hospedagem, alimentação fora do local do evento, passagens aéreas ou terrestres e outras atividades apenas indiretamente relacionadas ao evento.

Por fim, em seu art. 5º, a proposta dispõe que “O poder Executivo observará anualmente o impacto fiscal desta Lei e poderá a alíquota a que se refere o parágrafo único do art. 19 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 2005, com o objetivo de proceder à compensação prevista no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000”.

A comissão de Turismo e Desporto concluiu unanimemente pela aprovação do Projeto, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Marcelo Teixeira.

Desarquivado na presente legislatura, o feito vem a esta Comissão, na forma do Regimento, para verificação prévia da compatibilidade financeira e orçamentária, eventualmente seguida da apreciação do mérito, não tendo sido apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

2. VOTO

Cabe exclusivamente a esta Comissão, além do exame de mérito, inicialmente apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o Plano Plurianual, a Lei de diretrizes Orçamentárias, o Orçamento anual e as normas pertinentes à receita e despesas públicas, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, IX, “h” e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou orçamentária e financeira”, aprovada em 29 de maio de 1996.

A lei de Diretrizes Orçamentárias LDO, condiciona a aprovação de Lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária, acarretando renúncia de receita, ao cumprimento do disposto no art. 14 da Lei de responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000), que exige estar a proposição acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, assim como sua compatibilidade com o cumprimento das metas fiscais estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias e o atendimento de pelo menos uma de duas condições alternativas.

Contudo, entendemos que a aplicação de tais dispositivos deve ater-se a uma interpretação finalista da própria Lei de Responsabilidade Fiscal, citada no caput do artigo 98 supracitado.

Em seu artigo 1º, ela estabelece que seu escopo é a determinação de normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, entendida esta responsabilidade como a “ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas”. De tal conceito depreendemos que somente aquelas ações que possam afetar o equilíbrio das contas públicas devem estar sujeitas às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal.

No nosso entendimento, entretanto, foge do escopo a concessão de isenção em relação ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ e da Contribuição Social sobre lucro Líquido – CSLL, visto que a natureza jurídica do referido tributo e contribuição social, respectivamente, que possuem.

Assim, entendemos que deve ser mantida a isenção em relação à contribuição para o Programa de Integração Social – PIS/PASEP e a Contribuição para o financiamento da Seguridade Social – COFINS, visto que as proposições que tenham impacto orçamentário e financeiro de pequena monta não ficam sujeitas ao disposto no art. 14 da LRF, já que não representam qualquer risco para obtenção dos resultados fiscais definidos nas peças orçamentárias, sobretudo frente ao contínuo excesso de arrecadação do Governo Federal.

É precisamente esta a característica do PL nº 6.976, de 2006, que estabelece regime tributário especial para feiras, exposições, congressos e atividades internacionais congêneres.

Quanto ao mérito, trata-se de matéria inserida na política de geração de emprego e renda e desenvolvimento do setor de turismo de nosso país, incentivando a realização de eventos, incrementando o desenvolvimento da atividade econômica.

Assim, frente às possíveis perdas de arrecadação ínfimas que o projeto, em relação ao PIS/PASEP e COFINS, temos a certeza que as mesmas serão amplamente compensadas pelo benefício decorrente da realização de eventos em nosso país.

Pelo exposto, VOTO PELA ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DO PROJETO DE LEI Nº 6.976, DE 2006 E NO MÉRITO, PELA SUA APROVAÇÃO, COM AS EMENDAS QUE ORA APRESENTO EM ANEXO.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2012.

Deputado André Vargas

Relator (PT-PR)

PROJETO DE LEI Nº. 6.976, DE 2006

Estabelece regime tributário especial para feiras, exposições, convenções, congressos e atividades internacionais congêneres, organizadas no país, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº 1

Suprime o Inciso I, do art. 2º

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda visa a excluir das isenções o Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ, visto que a sua natureza jurídica e base tributária é incompatível e inadequada financeiramente com o objetivo do presente projeto.

Sala das Sessões, em de de 2012.

Deputado André Vargas

(PT – PR)

PROJETO DE LEI Nº 6.976, DE 2006

Estabelece regime tributário especial para feiras, exposições, convenções, congressos e atividades internacionais congêneres, organizadas no país, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº 2

Suprime o Inciso II, do art. 2º

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda visa a excluir das isenções a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, visto que a sua natureza jurídica e base tributária é incompatível e inadequada financeiramente com o objetivo do presente projeto.

Sala das Sessões, em de de 2012.

Deputado André Vargas

(PT – PR)